

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.004238/88-19.
RECURSO Nº. : 94.479.
MATÉRIA : IRPJ e PIS-DEDUÇÃO ex. 1986.
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO,
INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ.
RECORRIDA : DRF em BELÉM - PA.
SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.079.

NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência.

ISENÇÕES DA SUDAM - O direito ao gozo do benefício fiscal de isenção do Imposto e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração do empreendimento, está condicionado a expedição do laudo constitutivo do benefício pela SUDAM (art. 450, § segundo, do RIR/80.).

LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO - O cálculo para a determinação do lucro inflacionário a ser realizado deve obedecer ao previsto no artigo 363 do RIR/80.

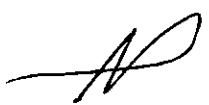
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo - a decisão no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ.

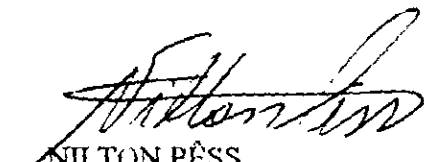
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.



NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29'FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

RECURSO Nº. :94.479
RECORRENTE :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO,
INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ

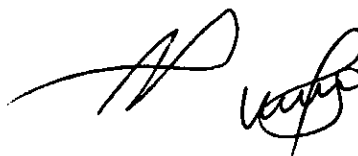
RELATORIO.

A empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº. 05.770.003/0001-28, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em BELÉM - PA, (fls. 5/6), apresenta recurso voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 9/10), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A matéria litigada diz respeito as Notificações de Lançamento, exercício de 1.986, ano-base 1.985, com data de emissão de 23.06.88, sendo a de número 88.218 referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, num valor original de 5.552,50 OTN (nº. 20) e PIS - Dedução do Imposto de Renda, de número 88.219, num valor original de 292,24 OTN.

A impugnação apresentada (fls. 1/2), argüia preliminarmente a nulidade do lançamento, pelo fato de as notificações não conterem os requisitos previstos no Decreto 70.235/72, especialmente nos seus artigos 10 e 11.

Quanto ao mérito, dizia tratar-se o lançamento de tributação de Imposto de Renda, por isenção indevida, como também por diferença de critérios para apuração do lucro inflacionário realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

Anexando cópia do ofício DCI/DAI 586/88, afirma gozar dos benefícios conferidos pela SUDAM, de isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, por se tratar de projeto de investimentos.

Quando ao lucro inflacionário, pelas mesmas razões, afirma estar isento. Informa ainda que os cálculos apresentados na Declaração de Rendimentos estão corretos, sendo incabível a pretensão de sua tributação nos termos da notificação.

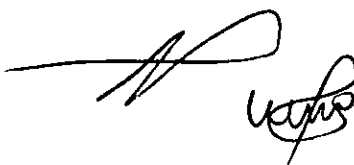
A decisão da autoridade de primeiro grau manteve integralmente os valores lançados, e informa ainda:

- Duas notificações de Lançamento foram expedidas contra a impugnante: a primeira consignando como infrações a realização a menor do lucro inflacionário e utilização indevida de isenção; a segundo substituiu a primeira, considerando apenas a inaplicabilidade do referido benefício fiscal de isenção. Tal fato teria ocorrido em virtude do deferimento parcial da Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar do primeiro lançamento. Nessa oportunidade teria sido descaracterizada a infração relativa ao lucro inflacionário.

- As peças que compõem o processo não levam à conclusão de que a impugnante é detentora do favor fiscal invocado em sua defesa. Os ofícios apresentados relevam condicionantes à concessão do benefício, de sorte que somente o Ato Declaratório que contém o prazo e as condições para o seu gozo pode elidir a cobrança do imposto declarado.

Na peça recursal, o contribuinte reafirma as alegações já apresentadas por ocasião da impugnação, e quanto aos benefícios da isenção, os ofícios da SUDAM seriam suficientes para o seu gozo.

Diz ainda que a decisão recorrida está a exigir o que a lei, e sequer os atos administrativos, não exigem. Transcreve o art. 70 da Resolução 2525 do CONDEL/SUDAM, que regularia a matéria da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

"Art. 70 - Para os fins de redução ou isenção, a Secretaria Executiva da SUDAM, através de portaria e com base na análise procedida, RECONHECERÁ o empreendimento como de interesse para o desenvolvimento da Região, emitindo, quando da constatação de resultados financeiros positivos, declaração comprobatória da efetiva concessão do benefício fiscal."

Em sessão de 29 de agosto de 1989, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da resolução nº. 105-0.432, resolveu converter o julgamento em diligência para que a DRF - Belém do Pará:

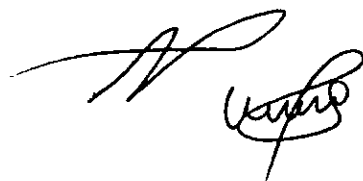
a) junte ao processo cópia da notificação inicial da Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar, da decisão ou despacho que a deferiu parcialmente; do lançamento resultante dessa decisão e dos demonstrativos de cálculos em que ele se baseia;

b) comprove que tanto o demonstrativo da exigência fiscal como a indicação dos dispositivos legais infringidos foram regularmente notificados à interessada;

c) junte, também, cópia de declaração de rendimentos relativa ao período base de 01.01 a 30.06.86;

d) intime a recorrente a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, Ato Declaratório expedido pela SUDAM, nos termos do artigo 450, § 2, do RIR/80, reconhecendo o direito da empresa ao gozo do benefício de isenção no período a que se refere o lançamento, bem como cópias das Resoluções nº. 412, de 12.06.69, e 820, de 12.11.70, da CONDEL/SUDAM.

À folha 17, consta CONVITE, datado de 22.11.89, dirigido a recorrente, para, em função da Resolução 105-0.432, "juntar documentos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

À folha 39, consta despacho com o seguinte teor:

*Reorganizei e renumerei integralmente o presente processo (fls. 1 a 38).
Tendo em vista a Resolução nº. 105-0.432 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 11 a 16), anexei os seguintes documentos:*
a) Notificação inicial (fls. 18);
b) Cópia da Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar e respectivo despacho que a indeferiu (fls. 19);
c) Cópia do lançamento resultante da apreciação da SRLS e dos demonstrativos de cálculo em que foi baseado (fls. 20 a 22, 24 e 25);
d) Cópia do Demonstrativo do Lançamento Suplementar, que acompanhou a notificação, onde se encontram descritas e capituladas as infrações objeto do lançamento (fls. 23);
e) Cópia da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 01-01-85 a 31-12-85 (fls. 26 a 31) - o lançamento se refere a esse período;
f) Cópias das Resoluções 412 e 820, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (fls. 32 a 38) - o contribuinte, embora intimado a fazê-lo (fls. 17), não apresentou o Ato Declaratório para comprovação da isenção.

Retornando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, foi novamente apreciado pela Quinta Câmara, em sessão de 28 de agosto de 1.991, quando foi resolvido, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência, através da Resolução nº. 105-0.645 (fls. 40/42), nos termos do relatório e voto então apresentados.

O voto, de lavra do ilustre conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS, diz:

Entendo que o ofício DAC/DAI/of. 155/82 de 11 de junho de 1982 (Proc. nº. 10280-004.639/88-51) fls. 7, relativo à anuência da SUDAM à troca do controle acionário, demanda maiores esclarecimentos.

Cumpre esclarecer se a referida anuência abrange também a mudança do objeto social da empresa em que, como se vê a fls. 26, passou a ser "desdobramento de madeira".

Voto no sentido de baixar-se o processo em diligência, para oficial-se a SUDAM pedindo esclarecimento sobre o conteúdo do pleito referido naquele ofício DAC/DAI/OF. 155/82, e se a mudança da atividade principal para "desdobramento de madeira" está abrangida pela Resolução 412/69 ou 820/70 da SUDAM (relativamente aos anos de 1985 e 1986)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

Em atenção a Resolução 105-0.645, em 20.09.91, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, encaminhou ao Superintendente da SUDAM, o ofício DRF/GAB/Nº. 525/91, (fl. 44) solicitando os esclarecimentos pertinentes.

Não tendo obtido resposta, em 21.08.92, o sr. Delegado, através do ofício DRF/GAB/Nº. 521/92, reitera o solicitado em 20.09.91 (fl. 53).

Em despacho de 24.11.94 (fl. 55), a DRJ - Belém, encaminha o processo a DRF - Belém, para que seja diligenciado junta a SUDAM, quanto ao cumprimento da Resolução 105-0.645.

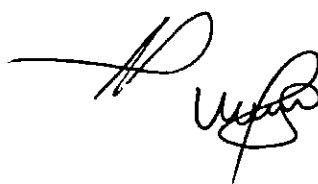
Em 18.07.95 é encaminhado, através de AFTN designada para esclarecer quaisquer dúvidas porventura existentes sobre as informações pleiteadas, o OFICIO GAB/DRF/BLM/Nº. 616/95, reiterando pela segunda vez, inteiro teor Ofício DRF/GAB nº. 525/91, de 20.09.91.

Finalmente em 12.09.05 é recebido o OF.GS.DAI nº. 1156/95, datado de 04.09.95, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, com o seguinte conteúdo.

Senhora Delegada, .

Em atenção ao ofício de Vossa Senhoria GAB/DRF/BLM Nº. 616/95, datado de 18.07.95, temos a esclarecer que:

1 - A empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO PARÁ - PROPARÁ, através Resoluções nºs.. 412/69 e 820/70 - CONDEL/SUDAM, foi habilitada ao gozo da isenção do Imposto de Renda, entretanto até a presente data não foi solicitado pela interessada a expedição do competente Ato Declaratório, para fins de fruição do favor fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

2 - Não foi autorizado pela SUDAM (0F. GS. DAI N. 1613/90), à empresa, a mudança de sua atividade principal para “desdobramento de madeira”, conforme solicitado.

3 - As Resoluções nºs.. 412/69 e 820/70 - CONDEL/SUDAM não abrangem a produção para “desdobramento de madeira”.

4 - O contido no pleito em que trata do Ofício DAC/DAI N. 155/82, reporta-se a aprovação, por parte da SUDAM, quanto à troca de Controle Acionário da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ, pertencente ao grupo DENASA DE INVESTIMENTO, para o Grupo REAL AGROPECUÁRIA S.A., inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, sob nº. 92.240.688/0001-03, com sede na Rua Professor Araújo nº. 1.653, em Pelotas - Rio Grande do Sul.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR.

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente levanta uma preliminar de nulidade do processo, pelo fato de a notificação não conter os requisitos previstos no Decreto 70.235/72, especialmente nos seus artigos 10 e 11.

Verifica-se que o artigo 10 do decreto supra mencionado refere-se a “Auto de Infração”, enquanto o artigo 11 trata de “Notificação de Lançamento”. Como o crédito tributário que ora se discute foi constituído através de Notificações de Lançamento, nos limitaremos a análise do artigo 11, comparando-o com as peças constantes no processo.

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

Examinando as cópias das peças constitutivas do crédito tributária, anexadas ao processo, quais sejam: a) Notificação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, folha 20; b) Notificação PIS Dedução do Imposto de Renda, folha 21 e c) Demonstrativo do lançamento suplementar e demonstrativos de cálculo, folhas 23 a 25, verifica-se que todas as condições previstas no artigo 11 foram plenamente atendidas.

Desta forma afasto a preliminar de nulidade argüida.

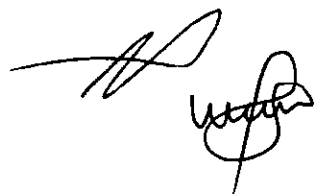
Quanto ao mérito, o lançamento, restringe-se a dois itens, quais sejam; a) glosa de isenção indevidamente pleiteada em sua Declaração do IRPJ, em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício e b) Lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em revisão interna.

A glosa do valor da Redução e/ou Isenção do Imposto (Item 07 do quadro 15) foi em virtude de o contribuinte não reunir as condições para gozo do benefício, não apresentando o documento legal a fim de fazer juz ao benefício de isenção.

Quando da impugnação alegava que a concessão da isenção cabia a SUDAM, sendo desnecessária a emissão do Ato Declaratório, pois a isenção já estava declarada e constituída. Anexa cópia do ofício da SUDAM DCI/DAI nº. 586/88, onde está especificado que a empresa está habilitada ao gozo da isenção, ficando a emissão do Ato Declaratório de ser expedido após a comprovação de resultados financeiros positivos, consoante as disposições constantes do artigo 70 da Resolução 1515 CONDEL/SUDAM.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento.

No recurso, praticamente repete as alegações da impugnação, e diz que a decisão recorrida está a exigir o que a lei, e sequer os atos administrativos, não exigem, nenhum documento anexa, somente alega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

Intimado a apresentar o Ato Declaratório expedido pela SUDAM, nos termos do artigo 450, § segundo, do RIR/80, reconhecendo o direito da empresa ao gozo do benefício de isenção no período a que se refere o lançamento, simplesmente ignora esta solicitação.

Após as várias solicitações, conforme visto no Relatório, a SUDAM, através do OFICIO GS. DAI nº. 1156/95 (fl. 58), veio a sepultar qualquer pretensão da recorrente ao gozo do benefício pleiteado, ao informar que até aquele momento não havia sido solicitado pela interessada a expedição do competente Ato Declaratório, para fins de fruição do favor fiscal.

A atividade principal na Declaração IRPJ (fl. 26) esta descrita como “desdobramento de madeira - código 1510”.

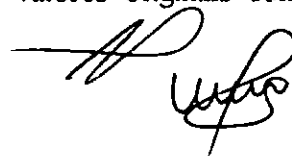
Registre-se que as resoluções aprovadas pela SUDAM (412/69 e 820/70), não abrangem a produção para “desdobramento de madeira”, não sendo autorizada a empresa a mudança de sua atividade principal.

Quanto ao item do Lucro Inflacionário, a decisão de primeira instância cometeu um lapso ao afirmar que esta infração havia sido desconsiderada quando da segunda notificação, .

Comparando-se as duas notificações referidas, às páginas 18 e 20, bem como os Demonstrativos de cálculo que amparam as notificações, folhas 19 e 23, não se vislumbra nenhuma diferença de valores, chegando-se a conclusão que não houve a citada desconsideração da infração, por ocasião da segunda notificação.

Considerando-se que por ocasião do recurso, as alegações referentes a este item foram as mesmas apresentadas na impugnação, considero que o contribuinte, não teve nenhum prejuízo quanto ao seu direito de defesa.

Face as considerações aqui apresentadas, e o contido no relatório, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo os valores originais constantes nas



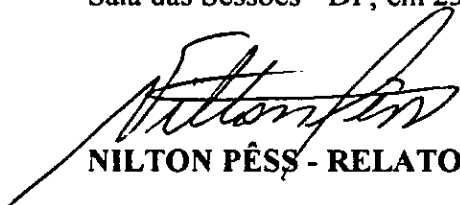
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280.004238/88-19.

ACÓRDÃO Nº. :105-10.079.

Notificações de 5.552,50 OTN a títulos de Imposto de Renda e de 292,24 OTN, como PIS Dedução, acrescidos da multa de ofício de 50% e dos juros moratórios que deverão ser calculados quando do efetivo pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

